



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE:

LEI N°. DE DE DE 2022.

“Autoriza a Abertura de Crédito Especial R\$ 60.280,00 - SMS”.

F.F, PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado, de acordo com o disposto no Art. 42 da Lei Federal 4.320/1964, a abrir um Crédito Especial no valor de **R\$ 60.280,00** (sessenta mil duzentos e oitenta reais), com inclusão no PPA - Plano Plurianual 2022/2025, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e na LOA – Lei Orçamentária Anual, ambas de 2022, no Programa **“0234 –PROMOÇÃO DA CIDADANIA C/FOCO CUIDADO PESSOAS”**, na ação **“3835 – MANUTENÇÃO AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE – PORTARIA 3685/2020”**, com os elementos abaixo relacionados para aplicação junto à Secretaria Municipal de Saúde, como segue:

CRÉDITO ESPECIAL:

<u>RUBRICA</u>	<u>ELEMENTO</u>	<u>DESCRIÇÃO</u>	<u>VALOR</u>	<u>Recurso</u>
08.02.10.301.0234.3835	3.33.90.30	Material de Consumo	40.280,00	4500*
08.02.10.301.0234.3835	3.33.90.36	Outros Serviços de Terceiros - PF	1.000,00	4500*
08.02.10.301.0234.3835	3.33.90.39	Outros Serviços de Terceiros - PJ	19.000,00	4500*
		TOTAL.....	60.280,00	

(*) Recurso 4500 - FEDERAL - BLOCO ATENÇÃO BÁSICA

Art. 2º – Servirá de cobertura para o Crédito Especial indicado no artigo anterior, o recurso disponibilizado através do Fundo Nacional de Saúde, processo nº 25000.086223/2021-10, proposta nº 36000350464202000, disponível Banco do Brasil conta corrente nº 53.749-7.

Art. 3º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, de de 2022.

Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se:

Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de lei que: ***“Autoriza a Abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 60.280,00 - SMS”***.

Este crédito visa complementar as ações de custeio das Ações e Serviços Públicos de saúde na atenção básica, conforme aplicação de recursos recebidos através de emenda parlamentar regulamentada pela portaria nº 3865/2020.

A atenção básica ou atenção primária em saúde é conhecida como a “porta de entrada” dos usuários nos sistemas de saúde, ou seja, é o atendimento inicial. Seu objetivo é orientar sobre a prevenção de doenças, solucionar os possíveis agravos e direcionar os mais graves para níveis de atendimentos superiores em complexidade. A atenção básica funciona, portanto, como um filtro capaz de organizar o fluxo dos serviços nas redes de saúde, dos mais simples aos mais complexos.

A atenção básica em saúde tem um papel estratégico no enfrentamento à crise sanitária provocada pela covid-19. No entanto, as ações de combate à pandemia focadas exclusivamente nos serviços hospitalares números de leitos gerais e de unidades de terapia intensivas (UTI), não valorizam a Atenção Básica como linha de frente por isso é necessário fortalecer a porta de entrada da atenção básica através da ampliação de financiamento público.

A abertura de crédito especial se faz necessário para inserir, no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, rubricas que viabilizem a utilização do referido recurso.

Pelo exposto e, principalmente pela relevância do tema, é que estamos encaminhando o presente projeto de lei para apreciação desse Legislativo, esperando aprovação por parte dos ilustres Vereadores.

Sant'Ana do Livramento, 07 de março de 2022.


EVANDRO GUTIERRES MACHADO
Prefeito Municipal em Exercício

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 22/12/2020 | Edição: 244 | Seção: 1 | Página: 130

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 3.685, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 488/GM/MS, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2020, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 488/GM/MS, de 23 de março de 2020.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam esta Portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de

Propostas Fundo a Fundo, disponível no site eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNDO
AC	ACRELANDIA	1201FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ACRELANDIA	36000350732202000	29140005	520.960,00	520.960,00	103
AL	CAMPESTRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000350352202000	22890006	354.000,00	354.000,00	103
BA	BREJOES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000350214202000	27420001	500.000,00	500.000,00	103
BA	CAETANOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000348558202000	13310012	250.000,00	250.000,00	103
BA	JOAO DOURADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000348590202000	13310012	500.000,00	500.000,00	103
CE	BOA VIAGEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOA VIAGEM	36000348603202000	39270011	240.000,00	240.000,00	103
CE	CRATO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO CRATO	36000350364202000	24410023	350.000,00	350.000,00	103
ES	BAIXO GUANDU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - BAIXO GUANDU/ES	36000351131202000	39480010	200.000,00	200.000,00	103
GO	SANTA RITA DO ARAGUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000348393202000	39890003	10.550,00	10.550,00	103
MA	BALSAS	MUNICIPIO DE BALSAS- FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000350946202000	41200019	50.000,00	50.000,00	103
MA	GRACA ARANHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE GRACA ARANHA	36000350419202000	41390010	100.398,00	100.398,00	103

MA	IGARAPÉ GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARAPÉ GRANDE	36000350489202000	40840007	200.000,00	200.000,00	103
MG	CAETANÓPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAETANÓPOLIS	36000350344202000	41570005	100.000,00	100.000,00	103
MG	CALDAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000348404202000	14070010	350.000,00	350.000,00	103
MG	CLAUDIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CLAUDIO	36000350259202000	41760012	60.003,00	60.003,00	103
MG	COMERCINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000349055202000	36820005	350.000,00	350.000,00	103
MG	DIONÍSIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000350333202000	39910006	287.828,00	287.828,00	103
MG	PASSA TEMPO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PASSA TEMPO	36000350269202000	39600013	250.000,00	250.000,00	103
PB	ALCANTIL	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - ALCANTIL PB	36000350775202000	41410007	50.000,00	50.000,00	103
PB	BOA VISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000338641202000	40250004	480.000,00	480.000,00	103
PB	BREJO DO CRUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREJO DO CRUZ	36000350586202000	41410007	100.000,00	100.000,00	103
PB	CONDADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000350764202000	41410007	50.000,00	50.000,00	103
PB	GUARABIRA	GUARABIRA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000350393202000	40250004	770.000,00	770.000,00	103
PB	LAGOA SECA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000350266202000	40250004	1.000.000,00	1.000.000,00	103
PB	LAGOA SECA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000350314202000	27150017	1.204.105,00	1.204.105,00	103
PB	PEDRA BRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRA BRANCA	36000350862202000	12770014	90.890,00	90.890,00	103
PB	RIACHÃO DO BACAMARTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - RIACHÃO DO BACAMARTE - PB	36000350832202000	41410007	100.000,00	100.000,00	103
PB	SANTA CECÍLIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE SANTA CECÍLIA	36000350842202000	41410007	50.000,00	50.000,00	103
PB	SÃO VICENTE DO SERIDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000350876202000	41410007	50.000,00	50.000,00	103

PB	VISTA SERRANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000351039202000	41410007	100.000,00	100.000,00	103
PE	ITAPISSUMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000350277202000	27180024	230.000,00	230.000,00	103
PE	VERDEJANTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000350425202000	27180024	19.814,00	19.814,00	103
PR	REBOUCAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000351074202000	30410003	15.415,00	15.415,00	103
RJ	SILVA JARDIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SILVA JARDIM	36000350120202000	40590019	600.000,00	600.000,00	103
RO	CORUMBIARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000350316202000	39450008	114.000,00	114.000,00	103
RO	MINISTRO ANDREAZZA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MINISTRO ANDREAZZA	36000348611202000	39450008	106.623,00	106.623,00	103
RS	PAIM FILHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAIM FILHO	36000350303202000	20230006	105.000,00	105.000,00	103
RS	SANT'ANA DO LIVRAMENTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE- SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO	36000350464202000	28730010	100.000,00	100.000,00	103
SP	GARCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GARCA	36000350987202000	39960004	100.000,00	100.000,00	103
SP	JACI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE JACI	36000350974202000	39460009	454,00	454,00	103
SP	MARACAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MARACAI	36000351057202000	39960004	50.134,00	50.134,00	103



Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G3330610416328621
06/01/2022 10:46:21

Cliente

Agência 35-3
Conta 53749-7 RS 431710 FMS CUSTEIO SUS
Mês/ano referência DEZEMBRO/2021

S.Público Automático - CNPJ: 4.288.966/0001-27

Data	Histórico	Valor	Valor IR Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/11/2021	SALDO ANTERIOR	6.698.846,36			1.768.971,061574		
02/12/2021	APLICAÇÃO	73.737,16			19.463,364002	3,788510557	1.788.434,425576
03/12/2021	APLICAÇÃO	1.677.331,77			442.645,845031	3,789331333	2.231.080,270607
06/12/2021	APLICAÇÃO	1.095.174,50			288.952,399752	3,790155406	2.520.032,670359
08/12/2021	RESGATE	400,00			105,490227	3,791820437	2.519.927,180132
	Aplicação 22/09/2021	400,00			105,490227		
14/12/2021	RESGATE	2.908,60			766,281402	3,795733515	2.519.160,898730
	Aplicação 22/09/2021	2.908,60			766,281402		
16/12/2021	RESGATE	8.334,00			2.194,382682	3,797879043	2.516.966,516048
	Aplicação 22/09/2021	8.334,00			2.194,382682		
20/12/2021	RESGATE	2.399,81			631,556970	3,799831393	2.516.334,959078
	Aplicação 22/09/2021	2.399,81			631,556970		
22/12/2021	RESGATE	243.558,43			64.061,960560	3,801919702	2.452.272,998518
	Aplicação 22/09/2021	130.182,16			34.241,165607		
	Aplicação 29/09/2021	113.376,27			29.820,794953		
23/12/2021	RESGATE	8.812,50			2.317,281836	3,802946998	2.449.955,716682
	Aplicação 29/09/2021	8.812,50			2.317,281836		
24/12/2021	RESGATE	70.297,87			18.480,109697	3,803974714	2.431.475,606985
	Aplicação 29/09/2021	70.297,87			18.480,109697		
27/12/2021	RESGATE	578.590,01			152.060,682555	3,804994166	2.279.414,924430
	Aplicação 29/09/2021	293.476,59			77.129,314378		
	Aplicação 30/09/2021	12.600,80			3.311,648366		
	Aplicação 01/10/2021	41.848,87			10.998,404978		
	Aplicação 04/10/2021	230.663,75			60.621,314833		
28/12/2021	RESGATE	251.841,00			66.169,849379	3,805978136	2.213.245,075051
	Aplicação 04/10/2021	251.841,00			66.169,849379		
29/12/2021	RESGATE	56.280,15			14.783,306108	3,807007011	2.198.461,768943
	Aplicação 04/10/2021	56.280,15			14.783,306108		
30/12/2021	APLICAÇÃO	120.159,05			31.554,177414	3,808023528	2.230.015,946357
31/12/2021	APLICAÇÃO	2.096,67			550,444954	3,809045727	2.230.566,391311
31/12/2021	SALDO ATUAL	8.496.329,38			2.230.566,391311		2.230.566,391311

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	6.698.846,36
APLICAÇÕES (+)	2.968.499,15
RESGATES (-)	1.223.422,37
RENDIMENTO BRUTO (+)	52.406,24
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	52.406,24
SALDO ATUAL =	9.496.329,38

Valor da Cota

30/11/2021	3,786860342
31/12/2021	3,809045727

Rentabilidade

No mês	0,5858
No ano	2,5148
Últimos 12 meses	2,5148



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Texto compilado

Mensagem de veto

Vigência

Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;
- III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

- I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;
- III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

institivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de ooteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores respondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1970)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.



Camara de vereadores

SANT'ANA DO LIVRAMENTO - RS



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I Da Organização Municipal CAPÍTULO I

Art. 1º - Todo poder emana do povo que o exerce através de representantes eleitos ou diretamente, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais do Município, contribuir para:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - promover o bem comum de todos os munícipes;
- III - contribuir para erradicar a miséria e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.

Art. 3º - Os direitos e deveres individuais e coletivos consignados na Constituição Federal integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas Escolas, nos Hospitais e nos locais de recreação em local de acesso públicos, para que possam, permanentemente tomar ciência, exigir o cumprimento por parte das autoridades e cumprir sua parte, o que cabe a cada habitante deste município.

Art. 4º - O Município de Sant'Ana do Livramento, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira e em atendendo ao seu peculiar interesse, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitando os princípios nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 5º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

§ 2º - Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 6º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados desde que preservada a continuidade e a unidade histórica-cultural do ambiente urbano, nos termos da legislação estadual.

§ 1º - O território do Município fica dividido em distritos, em números de sete, cujos limites deverão ser definidos em lei.

§ 2º - A cidade de Sant'Ana do Livramento, localizada no 1º Distrito, é a sede do Município.

§ 3º - Fica criada a função de subprefeito, em número de sete, sendo um para cada Distrito.

Do Poder Executivo

Disposições Gerais



Art. 97 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 98 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, devendo a eleição realizar-se até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem devem suceder.

Art. 99 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, prestarão o compromisso de manter e defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos munícipes.

§ Único - Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 100 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vago. (emendas 7 e 18)

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras funções específicas que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado.

§ 2º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente, Vice-Presidente e o 1º Secretário da Câmara Municipal.

Art. 101 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ Único - Ocorrendo vacância após cumpridos três quartos do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal.

SEÇÃO II

Da Competência do Prefeito

Art. 102 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - nomear, exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de Autarquias e Departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;
- III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VI - vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VII - declarar a utilidade ou necessidade Pública ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou serviços administrativos;
- VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;